



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURA		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	» 80\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 20:851 — Declara sem efeito o decreto n.º 7:676 em virtude do qual foi cedido à Junta de Freguesia da Guarda (Santiago), concelho de Ancião, o antigo presbitério da mesma freguesia para instalação da respectiva escola de ensino primário.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 20:852 — Determina que os directores de finanças dos distritos e os chefes das repartições de finanças dos concelhos e bairros de onde sejam deslocados informadores fiscaes para serviço nas fábricas de cerveja possam contratar individuos que hajam concorrido aos lugares de informadores fiscaes no concurso aberto em 1 de Julho de 1931 e que tenham sido classificados.

Decreto n.º 20:853 — Modifica a redacção do § único do artigo 203.º do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 20:660, que altera várias disposições do decreto n.º 11:990, de forma a harmonizar a sua doutrina com a do Código de Justiça Militar.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:854 — Fixa gratificações mensais para o pessoal menor da Escola Naval que presta serviço na Escola Náutica.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Govêrno da Grécia depositado no secretariado da Sociedade das Nações o instrumento de ratificação respeitante à Convenção para a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, assinada em Genebra em 26 de Setembro de 1927.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 20:855 — Autoriza o Govêrno, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, a contratar com a Caixa Nacional de Crédito e com a The Match and Tobacco Timber Supply Co a alteração das condições do empréstimo realizado ao abrigo do decreto n.º 13:803.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 20:856 — Autoriza a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despender determinada quantia com a execução de trabalhos de enxugo no campo da Azambuja.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 20:851

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja declarado sem efeito o decreto n.º 7:676, de 20 de Agosto de 1921, em virtude do qual foi cedido, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia da Guarda (Santiago), concelho de Ancião, distrito de Leiria, o antigo presbitério da mesma freguesia para instalação da respectiva escola de ensino primário geral, visto verificar-se que o edificio cedido não teve o destino que lhe foi consignado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José de Almeida Eusébio.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição Central

Decreto n.º 20:852

Considerando que se acha esgotado o número de informadores fiscaes que excederam o respectivo quadro estabelecido pelo decreto-lei n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930;

Considerando que do mesmo quadro têm sido retirados alguns daqueles funcionários para serviço de fiscalização nas fábricas de cerveja, a cargo de quem ficam os encargos com a mesma fiscalização, e que daquele

facto resultam prejuízos para o regular andamento do serviço nas repartições onde estavam colocados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os directores de finanças dos distritos e os chefes das repartições de finanças dos concelhos e bairros de onde sejam deslocados informadores fiscais para serviço nas fábricas de cerveja poderão, nos termos do § 2.º do artigo 24.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, contratar, para servirem durante aquele impedimento, indivíduos que hajam concorrido aos lugares de informadores fiscais no concurso aberto pelo anúncio inserto no *Diário do Governo* n.º 149, de 1 de Julho de 1931, e que tenham sido classificados.

§ único. O pessoal empregado na fiscalização das fábricas de cerveja será substituído trimestralmente.

Art. 2.º A remuneração a abonar a estes contratados será igual à que percebem os informadores fiscais de 2.ª classe, ficando com as mesmas garantias e com os mesmos direitos e obrigações que a estes competem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 20:853

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a seguinte redacção o § único do artigo 203.º do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894:

§ único. São dispensados das referidas guias:

Adubos para agricultura.

Areia.

Cal.

Cimento.

Lenha.

Sacaria usada e vazia.

Taras metálicas vazias.

Tejolos.

Vasilhame de madeira vazio.

E os seguintes géneros, até o peso de 20 quilogramas:

Carnes frescas ou preparadas.

Cereais em grão ou farinha.

Cereais panificados.

Frutas verdes ou secas.

Hortalças.

Legumes secos.

E as pequenas encomendas que não constituam artigos propriamente de comércio, quando transportadas em barcos de passagem ou carreira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 295, no decreto n.º 20:660 e no seu artigo 5.º, onde se lê: «dentro de três dias», deve ler-se: «dentro de cinco dias».

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1932.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 20:854

O pessoal menor da Escola Náutica é composto de pessoal privativo e de pessoal da Escola Naval que deve exercer naquela as mesmas funções que nesta lhe competem.

Sempre que se criam serviços e se determina que os funcionários que os hão-de manter pertencem a outros já existentes é de uso fixar-se-lhes gratificação compensadora pela duplicação de trabalho. O regulamento da Escola Náutica, impondo essa duplicação a alguns funcionários da Escola Naval, é omissivo sobre as gratificações que correspondentemente se deveriam abonar.

No primeiro ano a omissão foi suprida por despacho mandando abonar as gratificações propostas pela direcção da Escola, e nos anos seguintes, com base no mesmo despacho, sucessivamente renovado, por inclusão de verba no orçamento. O mesmo se deu com o desenhador arquivista da Escola Naval, a quem disposição legal manda remunerar os serviços prestados nos estabelecimentos de marinha que nela funcionam, mas sem ter fixado a remuneração.

No ano económico corrente, por se ter dado rigoroso cumprimento ao disposto no artigo 13.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, não se renovou o despacho nem se inscreveu verba no orçamento; mas não sendo justo que se imponham obrigações estranhas às funções do lugar para que se é nomeado sem que se lhes atribua remuneração adequada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal menor da Escola Naval que, por força do disposto no n.º 6.º do artigo 8.º do regulamento mandado pôr em execução pelo decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925, presta serviço na Escola Náutica são fixadas as seguintes gratificações mensais:

Um porteiro	100\$00
Dois serventes ou praças encarregados de aulas, cada	50\$00
Dois outros serventes ou praças, cada	25\$00